PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001000-46.2017.8.05.0208 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: REMANSO CÂMARA DE VEREADORES Advogado (s):RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA DE VEREADORES DE REMANSO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 201/1967. ART. 22, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 46, DO STF. LEITURA DAS DENÚNCIAS. NECESSIDADE. CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES. EXIGÊNCIA. VOTAÇÃO NOMINAL E INDIVIDUALIZADA. IMPRESCINDIBILIDADE. VOTAÇÃO ANULADA. DETERMINAÇÃO DE NOVA CONVOCAÇÃO. APELO PROVIDO. Caso em que deve ser aplicado o procedimento previsto no Decreto-Lei 201/1967, de acordo com o art. 22 da Constituição Federal e o enunciado da Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal. Da leitura do art. 5º, II, do DECRETO-LEI № 201/1967, resta clara a necessidade da leitura das denúncias na primeira sessão: "II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento." A convocação dos suplentes dos vereadores denunciados é imprescindível, notadamente pelo quanto disposto no art. 5º, I, do DECRETO-LEI № 201/1967, e para que seja possível o alcance do quórum de dois terços dos membros da Câmara, exigido no inciso VI do citado diploma legal para o afastamento de Vereador. Quanto à forma de votação, o art. 5º, VI, do DECRETO-LEI № 201/1967, dispõe que o "Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração". Assim, conclui-se que é necessária a votação nominal e individualizada de cada infração cometida por vereador, sob pena de o julgamento ser anulado por desrespeito a formalidade essencial. Caso em que, na rejeição das denúncias por crimes de responsabilidade objeto do presente processo: a) não houve a leitura das denúncias; b) inexistiu convocação dos suplentes de vereadores impedidos; e c) não foi observada a exigência formal de votação nominal e individualizada, restando patente a ilegalidade da votação, devendo ser convocada nova sessão para a análise das citadas denúncias, respeitando-se as premissas aduzidas pelo Ministério Público e estabelecidas nesse voto. Apelo provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001000-46.2017.8.05.0208, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelada a CÂMARA DE VEREADORES DE REMANSO, ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em dar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de de 2022. Presidente Relatora

Procurador de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001000-46.2017.8.05.0208 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: REMANSO CÂMARA DE VEREADORES Advogado (s): RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS RELATÓRIO Adoto o relatório da sentença de ID 18246499, acrescentando que os pedidos foram julgados improcedentes, sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Inconformado, o Ministério Público apelou (ID 18246506). Historiou que se trata de Ação Civil Pública proposta em face da Câmara de Vereadores de Remanso, objetivando a anulação da decisão que arquivou a denúncia por crimes de responsabilidade em face de seus membros e a abertura de nova votação,

respeitando as exigências legais apontadas na exordial: "Seja dada ampla publicidade à votação, com antecedência, em homenagem ao princípio da publicidade: · Sejam convocados os suplentes dos vereadores impedidos de votar, in casu os edis acusados de cometer os crimes de organização criminosa e 240 (duzentos e quarenta) peculatos, que cometeram por consequência crime de responsabilidade, objeto da denúncia rejeitada. Seja respeitado o quórum de votação; · Que a votação seja nominal; · Que os julgamentos sejam feitos de forma individualizada por cada fato atribuído a cada vereador: · Que o Presidente da Câmara de Vereadores faca a leitura integral das denúncias criminais autuadas nas ações penais que respondem os acusados por crime de responsabilidade, antes da votação para recebimento da denúncia por crime de responsabilidade; · Que o Presidente da Câmara de Vereadores disponibilize todos os documentos constantes nos 06 (seis) anexos das denúncias criminais, citadas na inicial, aos vereadores na sessão de recebimento da denúncia por crimes de responsabilidade." Afirmou pacificado que compete à União, por meio de lei nacional, legislar sobre os crimes de responsabilidade e as respectivas normas de julgamento. Aduziu ser possível que os Estados e os Municípios legislem sobre a matéria, no que diz respeito a crimes de responsabilidade, apenas em complemento à lei nacional (Dec-Lei 201/1967). Ponderou que a aplicação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Remanso somente é cabível se, primeiro, se adequarem e não confrontarem a constitucionalidade, seia em nível Estadual ou Federal, e, segundo, se versarem sobre procedimentos em matéria processual ou questões interna corporis, na hipótese do regimento. Destacou que, ao utilizar o procedimento da Lei Orgânica do Município, em detrimento da Dec-Lei 201/1967, a sentença recorrida "deixou de seguir a Súmula Vinculante nº 46, do STF, sem demonstrar a distinção do caso em análise à hipótese da súmula, afirmando apenas a inaplicabilidade da legislação nacional em prol do diploma municipal." Asseverou que não há razão para afastar a aplicação do Dec-Lei 201/1967 no ponto em questão, pois, inclusive, a lei é expressa, no  $\S 1^{\circ}$  do seu artigo  $7^{\circ}$ , no sentido de o procedimento do art. 5º se aplicar, no que couber, à cassação de vereadores. Argumentou que "não tratou a sentença do fato das denúncias contra os vereadores terem sido votadas de forma conjunta em única votação, em descumprimento ao artigo 5, VI, do Dec-lei 201/1967, e, principalmente, aos princípios basilares do direito penal, quais sejam o do direito penal do fato e da individualização da pena, de calibre constitucional, que por conseguinte supõe o tratamento pessoal e vinculado a cada fato dos acusados, seja para condenar, seja para absolver." Sustentou que a sentença deixou de dar solução à questão da votação nominal sob a alegação de que não há previsão legal, sem fundamentar a decisão pela votação simbólica realizada. Destacou que, no caso dos autos, é incontroverso que os suplentes não foram convocados, o que já demonstra a ilegalidade da conduta a ensejar a invalidação da sessão. Defendeu que "não há que se falar em complementação legal dos Estados e Municípios no que se refere à norma processual referente a crimes de responsabilidade, pois a competência é privativa da União e, além disso, no caso, não há complementação, mas sim alteração, qual seja a convocação do suplente se dar no início do processo como diz a lei nacional, ou a partir de denúncia, nos termos da Lei Orgânica do Município de Remanso. Há, pois, clara ofensa ao quanto disposto na Súmula Vinculante 46." Ressaltou que, conforme a ata de assembleia, a votação, no presente caso, não foi apenas secreta, mas simbólica, sem possibilitar nem ao menos o registro de quem

votou. Por isso, é flagrante a ilegalidade da conduta, porquanto não se adequa aos princípios básicos do Direito Administrativo e do Processo Legislativo. Alegou o descumprimento do art. 5º, inciso I e 7º, § 1º, do Decreto-Lei 201/1967, ante a ausência de convocação dos suplentes. Aduziu que, conforme se observa da ata da sessão de votação realizada no dia 12/12/2017, não consta que tenha sido realizada a leitura da denúncia em face de todos os acusados, nem tampouco disponibilizado aos vereadores presentes cópia dos documentos que a instruíram. Informou que o parecer sobre a denúncia foi elaborada no dia 12/12/2017, mesmo dia da votação que se busca cancelar, o que comprova que a votação se deu de inopino, em claro prejuízo aos princípios administrativos da publicidade e moralidade e ao povo de Remanso. Requereu que seja anulada a votação e convocada uma nova sessão, respeitando-se os requisitos informados na inicial. Devidamente intimada, a Apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 18246571. A Procuradoria de Justiça apresentou o parecer de ID 19030026, aduzindo que "por determinação do artigo 5º do DL nº 201/67, a cassação de mandado de vereador, deve seguir o mesmo rito daguela imposta ao Prefeito, tendo a sessão solene fulminado o devido procedimento, ocasionando a nulidade do ato." Arquiu que há a necessidade de convocação de suplentes dos vereadores impedidos quando da votação para o recebimento da denúncia. Ponderou que "restou claro, inclusive, pela narrativa da Câmara de Vereadores em sede de contestação, que não houve leitura integral dos fatos e documentos que instruíram a denúncia, tendo a apelada tentado justificar tal fato com a alegação de que faltariam documentos à denúncia." Destacou que, "embora o art. 5º, II, Decreto-Lei 201/67 discipline a questão prevendo tão somente o voto da maioria dos presentes para o recebimento da denúncia, a Lei Orgânica Municipal optou por um quórum mais privilegiado, exigindo, para os casos ocorridos no Município de Remanso, a maioria absoluta dos membros da Câmara." Opinou pelo provimento do recurso, "a fim de anular a votação que arquivou a denúncia por crimes de responsabilidade dos vereadores alhures nominados, determinando nova convocação, com observância de ampla publicidade e determinando, por fim, a convocação dos suplentes dos edis presos." Examinados, lancei este relatório e determino a remessa dos autos à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, I). Salvador/BA, em 28 de abril de 2022. Telma Laura Silva Britto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001000-46.2017.8.05.0208 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: REMANSO CÂMARA DE VEREADORES Advogado (s): RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS VOTO Trata-se de apelação em Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da Câmara Municipal de Remanso, impugnando a rejeição de duas denúncias criminais em face dos vereadores JOSÉ AILTON RODRIGUES DA SILVA, RENATA LEMOS ROSAL DO VALLE, CÂNDIDO FRANCELINO DE ALMEIDA, MAILTO DE FRANCA BRITO, DOMINGO SÁVIO FERREIRA DE CASTRO e CRISTIANO JOSÉ MOURA MARQUES, bem como contra os suplentes de vereador TOMAZ NETO RODRIGUES DA SILVA e JORGE BRITO ALVES, em razão da constatação de prática dos delitos de organização criminosa e de 240 (duzentos e quarenta) peculatos. O Ministério Público defendeu que a sessão combatida deixou de observar: a) o devido processo legal (nesse aspecto, no que diz respeito ao ato omissivo de apresentação de cópias e leitura das denúncias e provas do supostos crimes praticados pelos acusados); b) a necessária convocação de suplentes dos vereadores

impedidos; c) a observância de votação nominal; d) a imperiosidade de que a votação seja individualizada em relação a cada um dos delatados e no tocante a cada uma das denúncias ofertadas. A apelação merece ser provida. Da legislação aplicável à espécie. De início, cumpre registrar que, no caso dos autos, deve ser aplicado o Decreto-Lei 201/1967, haja vista que o art. 22, da Constituição Federal, definiu que: "Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" Por outro lado, de acordo com o enunciado da Súmula Vinculante nº 46, aprovada em 09/04/2015, "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União." Assim, ao utilizar o procedimento previsto na Lei Orgânica do Município de Remanso, a sentença recorrida não aplicou o melhor direito à espécie, merecendo ser reformada. Confira-se jurisprudência que, acerca do tema, considera aplicável a legislação federal (DECRETO-LEI 201/1967): "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANCA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITA PELA CÂMARA DE VEREADORES EM VIRTUDE DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE, COM FULCRO EM LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA TIPIFICAR E DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DESSAS INFRAÇÕES. ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO E SÚMULA VINCULANTE N.º 46 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS COM IGUAL TEOR JÁ DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA V. CORTE DE JUSTICA. PRECEDENTES. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJ-PR - REEX: 00014436920198160140 Quedas do Iguaçu 0001443-69.2019.8.16.0140 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 12/10/2021, 4º Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2021). "PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/1967. NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO OBSERVADAS. SÚMULA VINCULANTE 46. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Após a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (a definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). 2. Na presente hipótese, a decisão da Comissão Processante da Câmara de Vereadores de Cajati, ao receber a denúncia contra o Prefeito municipal, amparou-se no crime de responsabilidade definido nos art. 1º, inciso I, e art. 4º do Decreto-Lei 201/67 (doc.8, fl. 65 e doc. 18). Igualmente, a Câmara Municipal de Cajati não se afastou do comando, segundo o qual será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator (art. 5º, II, do DL 201/67). Dessa forma, não criou, tampouco inovou na definição dos crimes de responsabilidade previsto na legislação citada, em sintonia com a Súmula Vinculante 46. 3. Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento." (Rcl 42494 AgR, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020). Desta forma, sendo o DECRETO-LEI Nº 201/1967 aplicável ao presente caso, cabe destacar o que o diploma legal dispõe sobre a

responsabilidade dos Vereadores: "Art. 5º 0 processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial. com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. V — concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009). VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerarse-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos,

o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. (omissis) Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; II - Fixar residência fora do Município; III -Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. § 1º 0 processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei." (grifos nossos). Da necessidade de leitura das denúncias. Analisando-se o art. 5º, II, do DECRETO-LEI № 201/1967, resta clara a necessidade da leitura das denúncias na primeira sessão, vejamos: "II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento." Este também é o entendimento presente na jurisprudência desta Corte: "MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO-LEI 201/67. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. "CRIME DE RESPONSABILIDADE". DENÚNCIA CONTRA PREFEITO. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA POR ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES FUNDADO EM ILEGITIMIDADE DO REOUERENTE PARA INSTAURAÇÃO DE CPI. AROUIVAMENTO E SENTENCA COM FUNDAMENTAÇÃO ALHEIA AO REQUERIMENTO DO IMPETRANTE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEGITIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA FRANQUEADA A QUALQUER ELEITOR. LEITURA DA DENÚNCIA EM SESSÃO LEGISLATIVA. DIREITO LÍOUIDO E CERTO DO DENUNCIANTE. SENTENCA REFORMADA. SEGURANCA CONCEDIDA. APELO PROVIDO. I- 0 impetrante busca a instauração de sessão legislativa na Câmara de Vereadores para discutir o recebimento da denúncia que oferece - e não. imediatamente, a formação de CPI. II- O art. 5º, I e II do Decreto-Lei 201/67 confere a qualquer eleitor a possibilidade de oferecimento de denúncia por infração político-administrativa praticada pelo Prefeito e impõe a realização de sessão para leitura da acusação, oportunidade na qual a Plenária, e não somente o Presidente, terá competência para deliberar sobre o recebimento da denúncia. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000575-56.2018.8.05.0055, de Central, sendo apelante o RENAN DA SILVA SOARES e agravado PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CENTRAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos." (TJ-BA - APL: 80005755620188050055, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021). Da necessidade de convocação dos suplentes de vereadores impedidos. Com efeito, no presente caso, tem-se que a convocação dos suplentes dos vereadores denunciados é imprescindível, notadamente pelo disposto no art. 5º, I, do DECRETO-LEI Nº 201/1967, e para que seja possível o alcance do quórum de dois terços dos membros da Câmara, exigido no inciso VI, do citado diploma legal, para o afastamento de Vereador, conforme, aliás, entende a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO -MANDADO DE SEGURANÇA — PEDIDO DE LIMINAR — PROCESSO DE CASSAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR — VEREADOR — RECEBIMENTO DE DENÚNCIA — VOTAÇÃO — QUORUM QUALIFICADO — VEREADOR IMPEDIDO — NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE — AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE SOBRE A TESE DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL — DECISÃO MANTIDA — RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de processo de cassação de mandato de vereador. pela Câmara Municipal, por suposta quebra de decoro parlamentar, não se verifica a plausibilidade da tese de ilegalidade no procedimento adotado pela Câmara, pois, na hipótese de impedimento de vereador na votação para o recebimento da denúncia, deve ser convocado o suplente, condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, segundo a interpretação do art. 5º e incisos, do Decreto-Lei nº 201/67." (TJ-MS - AI: 14144494620158120000 MS 1414449-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 26/01/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2016). Da observância da votação nominal e individualizada. Quanto à forma de votação, o art. 5º, VI, do DECRETO-LEI Nº 201/1967, dispõe que o "Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração". Assim, conclui-se que é necessária a votação nominal e individualizada de cada infração cometida pelo vereador, sob pena de o julgamento ser anulado por desrespeito a formalidade essencial. Da ilegalidade da votação que arquivou as denúncias por crimes de responsabilidade. No caso dos autos, analisando-se a ata da sessão ordinária de ID 18246314 - fl. 3, percebe-se que, na rejeição das denúncias por crimes de responsabilidade objeto do presente processo: a) não houve a leitura das denúncias; b) inexistiu convocação dos suplentes de vereadores impedidos; e c) não foi observada a exigência formal de votação nominal e individualizada. Assim, resta patente a ilegalidade da votação, devendo ser convocada nova sessão para a análise das citadas denúncias, respeitando-se as premissas aduzidas pelo Ministério Público e estabelecidas nesse voto. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação para, reformando a sentença guerreada, julgar procedentes os pedidos da Ação Civil Pública originária e: 1. ANULAR a votação da Câmara de Vereadores de Remanso, ocorrida no dia 12/12/2017, que arquivou as denúncias por crimes de responsabilidade dos vereadores José Ailton Rodrigues da Silva, Renata Lemos Rosal do Valle, Cândido Francelino de Almeida, Mailto de Franca Brito, Domingo Sávio Ferreira de Castro e Cristiano José Moura Marques, bem como contra os suplentes de vereadores Tomaz Neto Rodrigues da Silva e Jorge Brito Alves, em razão da constatação de prática dos delitos de organização criminosa e de 240 (duzentos e guarenta) peculatos. 2. DETERMINAR que a Câmara de Vereadores convoque nova votação para recebimento ou rejeição das denúncias por crime de responsabilidade objeto da presente demanda, observando-se o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 201/67: a) que seja dada ampla publicidade, e com antecedência, da data da nova votação; b) que sejam convocados os suplentes dos vereadores impedidos para a votação do recebimento da denúncia e demais atos do processo de cassação, excetuando-se os suplentes que também são denunciados; c) que o presidente da Câmara de Vereadores faça a leitura integral das denúncias criminais autuadas nas ações penais de números nº 0337946-22.2017.8.05.0001 e 0337947-07.2017.8.05.0001, em trâmite na Vara Única dos Feitos Relativos às Organizações Criminosas em Salvador/BA, antes da votação da abertura do processo de cassação relativa ao recebimento da denúncia por crime de responsabilidade; d) que o Presidente da Câmara de Vereadores disponibilize todos os documentos constantes nos 6 anexos das Denúncias Criminais supra mencionadas aos vereadores na sessão de recebimento da denúncia por crimes de responsabilidade; e) que todas as votação sejam nominais e individualizadas, chamando—se pelo nome de cada um dos vereadores presentes para que apresentem seu voto acerca de cada infração denunciada. 3. Não havendo a convocação para a nova sessão no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento, ao Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores e Suplentes que, convocados pelo Presidente da Casa Legislativa, embaraçarem o devido processo legal do procedimento de cassação referido ou desrespeitarem o quanto determinado. É como voto. Salvador/BA, em de de 2022. Telma Laura Silva Britto Relatora